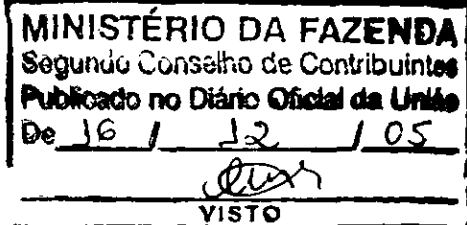




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10166.003398/2002-77
Recurso nº : 125.111
Acórdão nº : 201-78.331

Recorrente : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PASEP. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.
O direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de Pasep, sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, extingue-se com o decurso de cinco anos, contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Recurso negado.

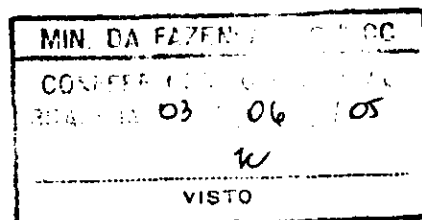
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer, que votaram pela prescrição de 5 anos mais 5. Os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator



Participou, ainda, do presente julgamento o Conselheiros Sérgio Gomes Velloso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 03/10/95
<i>lc</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.003398/2002-77
Recurso nº : 125.111
Acórdão nº : 201-78.331

Recorrente : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição com compensação de débitos de Cofins, de valores indevidamente recolhidos a título de Pasep com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, no montante de R\$ 399.826,78, relativos ao ano de 1993.

Às fls. 38/40, a Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF indeferiu a solicitação, por entender estarem extintos os créditos tributários reclamados.

A contribuinte, inconformada, apresentou impugnação, às fls. 43/46, alegando, com fulcro no que dispõem o Decreto-Lei nº 2.049/98 e o Decreto nº 4.524, bem como na Lei nº 8.212/90, ser de 10 anos o prazo para o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo ou contribuição pago indevidamente. Outrossim, destacou, invocando jurisprudência da CSRF, que ao caso aplicar-se-ia como termo inicial para repetição dos valores recolhidos com base em lei declarada inconstitucional a data da publicação da decisão proferida nos autos da Consulta que formulou perante a SRF, Processo nº 10070.001322/00-98 (às fls. 48/53), que, no seu entender, reconheceu o caráter indevido da exação tributária em comento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, às fls. 72/75, julgou improcedente o pedido de restituição/compensação, fundamentando que a contribuinte não teria mais direito à restituição pleiteada, em razão do transcurso *in albis* do quinquênio legal previsto para o seu exercício.

Irresignada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 78/81, reiterando os argumentos expendidos na sua manifestação de inconformidade, arrematando contar-se o prazo de restituição de indébito da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, ocorrida em outubro de 1995.

É o relatório.

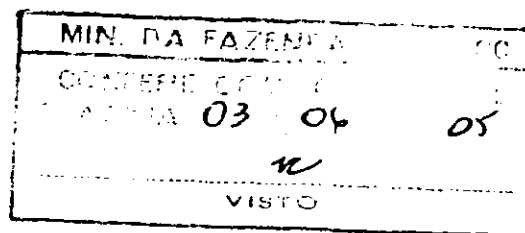
João



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10166.003398/2002-77
Recurso nº : 125.111
Acórdão nº : 201-78.331



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A controvérsia gira em torno do termo inicial de contagem do prazo decadencial para o exercício do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de Pasep, sob a sistemática dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, relativos ao ano-calendário de 1993.

Não assiste razão à recorrente em sustentar que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de 10 (dez) anos, contados da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal - **10/10/95** - que confirmou, *erga omnes*, a declaração de inconstitucionalidade dos referidos diplomas por parte do Supremo Tribunal Federal.

Na verdade, entendo que dito direito extingue-se com o decurso de 5 (cinco) anos contados da data da publicação daquela resolução do Senado Federal, conforme reiterada e predominante jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios e desta Egrégia Câmara.

Destarte, tendo a recorrente protocolizado seu pedido de restituição tão-somente em **12 de junho de 2001**, consoante atesta a fl. 01, mais de cinco anos já havia se passado entre a data da publicação da referida Resolução, **10 de outubro de 1995**, e a apresentação da solicitação em testilha, de maneira que a inércia da parte interessada no decorrer do competente quinquênio legal restou por fulminar *in totum* o direito à restituição do indébito ora farpeado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário, em face da decadência operada.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO